



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

DECISÃO COREN-PI Nº 84, DE 29 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre a necessidade de normatizar a entrega e recebimento de declarações e atestados médicos dos empregados públicos do Coren-PI, conforme Resolução CFM nº 1.658/2002 alterada pela Resolução CFM Nº1.851/2008.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, em conjunto com a Secretária da Autarquia, no uso de suas competências legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973 e pelo Regimento Interno aprovado pela Decisão COFEN nº 001/2019 de 23 de janeiro de 2019, com alterações aprovadas pelas Decisões Coren-PI nº 066/2020 e 026/2021 e homologadas pelas Decisões Cofen nº 031/2021 e 029/2021 respectivamente, e

CONSIDERANDO a Lei nº 5.905/73, que dispõe sobre a criação Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar a entrega e recebimento de declarações e atestados médicos dos empregados públicos conforme Resolução CFM nº 1.658/2002 alterada pela Resolução CFM Nº 1.851/2008.

CONSIDERANDO os atestados médicos têm o objetivo de justificar e/ou abonar as faltas do empregado ao serviço em decorrência de incapacidade para o trabalho motivada por doença ou acidente do trabalho, conforme Lei Nº 605/49 alterada pela Lei 2.761/1956.

DECIDEM AD REFERENDUM:

Art. 1º - Os atestados médicos a serem entregues no COREN-PI deverão observar os seguintes procedimentos previstos na Resolução CFM nº 1.658, de 20.12.2002, alterada pela Resolução CFM Nº 1.851/2008:

- I. Especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a completa recuperação do paciente;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

- II. Estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;
- III. Registrar os dados de maneira legível;
- IV. Identificação do emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

Art. 2º Os atestados médicos que não seguirem os procedimentos previstos no artigo anterior, não serão aceitos pelo COREN-PI.

Art. 3º - O empregado licenciado, por um período de até 15 (quinze) dias, deverá, por si ou por intermédio de familiar ou por meio digital, efetuar a entrega do atestado médico diretamente ao setor de Divisão de Pessoas, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data de emissão do atestado.

Art.4º O atestado médico goza da presunção de veracidade, devendo ser acatado por quem de direito, salvo se houver divergência de entendimento por perito ou médico da instituição ou de empresa de Medicina e Saúde do Trabalho contratada pelo COREN-PI.

Art. 5º Afastamento por mais de 15 dias serão encaminhados ao INSS de acordo com o que estabelece o art. 75 do Decreto nº 3.048/1999, sendo os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao COREN-PI pagar ao segurado empregado o seu salário.

Art. 6º Se após a alta médica o empregado retornar ao trabalho e, dentro de 60 dias contados da cessação do benefício anterior for concedido novo benefício decorrente da mesma doença, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos 15 primeiros dias, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

Art. 7º Os atestados de comparecimento não serão considerados para abono/folga, devendo ser compensados posteriormente pelo empregado as horas em que esteve ausente, exceto nos casos seguidos pela Decisão N° 004 de 27 de Janeiro de 2021.

Art. 8º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Teresina – PI, 29 de junho de 2021.


Dr. Antônio Francisco Luz Neto
Conselheiro Presidente
Coren-PI nº 313.978-ENF


Dra. Elisângela Lemos Varonil Nunes
Conselheira Secretária
Coren-PI nº 129.461-ENF

